



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.825 - SE (2014/0296560-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MACEDO E LEÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORAES FERREIRA
AGRAVADO : BASE PROPAGANDA LTDA
AGRAVADO : ACCIOLY FOTOGRAFIA PROFISSIONAL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO
THAYNA CAXIXO BARRETO MACEDO
INTERES. : TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : TELEVISÃO BAHIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO VIEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.825 - SE (2014/0296560-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MACEDO E LEÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORAES FERREIRA
AGRAVADO : BASE PROPAGANDA LTDA
AGRAVADO : ACCIOLY FOTOGRAFIA PROFISSIONAL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO
THAYNA CAXIXO BARRETO MACEDO
INTERES. : TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : TELEVISÃO BAHIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO VIEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MACEDO E LEÃO LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DESDE LOGO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não se manifestou acerca dos seguintes dispositivo legais: arts. 7º, VII, 8º, I, 24, 28, 79, 88 e 104 da Lei nº 9.610/98. Sustenta que não pretende o reexame de provas e sim reavaliação probatória que visa "saber se as ideias são, ou não, objeto de proteção do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoral" (e-STJ fl. 761).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.825 - SE (2014/0296560-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reavaliação probatória com vistas a definir se as ideias são, ou não, objeto de proteção do direito autoral, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse passo, o simples fato de haver decisão sucinta, quando há pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas, não justifica a alegação de violação aos dispositivos pré-citados. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.
4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Melhor sorte, também, não assiste à parte quanto à reavaliação das provas ao argumento de que pretende que seja definido se as ideias são, ou não, objeto de proteção do direito autoral.

Conforme consignado na decisão recorrida, no que concerne à configuração do dano extrapatrimonial, pelo uso indevido da imagem em propaganda publicitária, e o consequente dever de indenizar, o Tribunal de origem assim assentou:

Concluiu a Magistrada a quo pela responsabilidade dos demandados, pensamento do qual comungo, e peço vênia para transcrever:

"(...) resta claro que inexistiu qualquer tipo de autorização para divulgação da fotografia criada para ilustrar o trabalho dos autores, além do que resta demonstrada a indevida utilização do referido trabalho no documento de fl. 164 acostado por uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas requeridas.

Sobre o trabalho de criação da campanha publicitária também é indubitoso o seu aproveitamento, a uma simples visualização, vez que toda a estrutura externa dos cartazes publicitários dos autores e dos réus são as mesmas, e isso somado à disposição da foto dos modelos, demonstra claramente que houve reutilização indevida de criação anterior.

Mais um ponto a ser considerado, e que, no contexto, somente comprova a cópia da criação artística, é a nova fotografia feita pela ré, com modelos diversos, porém se utilizando de idêntica posição e disposição no cartaz publicitário.

Com efeito, apresentam-se a conduta lesiva dos requeridos, o dano (amparado na reutilização de trabalho criativo que serve à comercialização), assim como os necessários nexos causais e culpa indiscutível dos requeridos. (Trecho da sentença, de fls. 267/280).

Assim, comprovada está a conduta dos requeridos quanto a utilização indevida da obra, no entanto, conforme acima explanado, para a condenação em dano material necessário se faz a prova do prejuízo.

E sobre o prejuízo a conclusão da Magistrada a quo e esclarecedora, a saber:

"O dano material relativo à produção fotográfica se encontra perfeitamente demonstrado à fí. 61, posto que específico para criação da fotografia, sem sombra de discussão. Por outro lado, o valor do prejuízo econômico apontado pela empresa de publicidade não condiz com o uso da criação da obra copiada, e sim com gastos gerais de divulgação dos festejos juninos do estado de Sergipe de 2008. A teor do documento de fls. 57/59, o prejuízo material do autor seria todo o valor pago para, por exemplo, divulgar os festejos, sinalizar a cidade, o local do evento e qualquer outro acessório onde constasse sua criação, não se enquadrando ao objeto da lide."

Conclui-se assim que, a Base Propaganda não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual enuncia ser ônus comprovar o fato constitutivo do seu direito, e portanto, não merece retoque a sentença.

[...]

Esclareça-se que a fotografia de fls. 93/96 referia-se à divulgação do São João no estado de Sergipe para o ano de 2008, sendo que tal fotografia foi indevidamente utilizada em campanha publicitária na Bahia, para o ano de 2009, conforme se avista do jornal encartado às fls. 101.

Ressalte-se que tanto as empresas demandadas quanto o designer Eduardo Vieira Lima Júnior foram responsáveis pela criação, divulgação, e promoção da campanha publicitária sem a necessária autorização dos autores, evidenciando assim a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidária, nos termos dos arts. 102 e seguintes da Lei nº 9.610/98.

Quanto aos danos morais, entendo que diante da conclusão quanto à utilização indevida de obra artística, sem a necessária autorização de seus criadores, configura dano moral, e como tal, passível de indenização, ressaltando que a Magistrada a quo estipulou a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada uma das demandantes.

Nesta trilha, tem-se que o uso indevido de obra artística, baseada em responsabilidade civil extracontratual, torna claro o dever de indenizar. (e-STJ fls. 582/584). (Grifos nossos).

Assim, afastar as conclusões da Corte de origem exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, devido as circunstâncias de cada caso. Assim, a análise acerca de suposto cerceamento de defesa é inviável por meio de recurso especial, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ. (grifou-se)

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a decisão em processo administrativo não é capaz de interferir no julgamento da presente lide. Logo, não se há falar em suspensão do processo. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 236.850/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Nesses termos, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296560-8

AgRg no
AREsp 614.825 / SE

Números Origem: 189056820098250001 200910801503 2012200199 2013214873

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MACEDO E LEÃO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MORAES FERREIRA
AGRAVADO	: BASE PROPAGANDA LTDA
AGRAVADO	: ACCIOLY FOTOGRAFIA PROFISSIONAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO THAYNA CAXIXO BARRETO MACEDO E OUTRO(S)
INTERES.	: TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: TELEVISÃO BAHIA LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E OUTRO(S)
INTERES.	: EDUARDO VIEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MACEDO E LEÃO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MORAES FERREIRA
AGRAVADO	: BASE PROPAGANDA LTDA
AGRAVADO	: ACCIOLY FOTOGRAFIA PROFISSIONAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO THAYNA CAXIXO BARRETO MACEDO
INTERES.	: TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: TELEVISÃO BAHIA LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E OUTRO(S)
INTERES.	: EDUARDO VIEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.